



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 766/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130/2019.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que altera a redação dos artigos 2º, 3º, 6º, 8º e 13, da Lei 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete.

De acordo com a propositura os artigos abaixo da Lei 14.491, de 27 de julho de 2007, passarão a ter a seguinte redação:

Redação original da Lei 14.491/2007

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º (...)

III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa;

IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei;

Art. 6º As cooperativas ou as associações deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete.

Art. 8º (...)

Parágrafo Único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

Art. 13 A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

Nova redação

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, microempreendedor individual, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º (...)

III - pessoa jurídica - sociedade empresária, microempreendedor individual, associação ou cooperativa;

IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, plataformas digitais de agenciamento e/ou intermediação de frete, aplicativos de entrega, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei;

Art. 6º As cooperativas ou as associações, plataformas digitais de agenciamento e/ou intermediação de frete, aplicativos de entrega, deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete, profissionais e veículos devidamente regulamentados pelo Município, salvo os profissionais celetistas.

Art. 8º (...)

Parágrafo Único. Deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos, desligamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes, sob pena de descredenciamento.

Art. 13 A pessoa jurídica credenciada com frota própria e profissionais contratados com registro celetista deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que a Lei nº 14.491/2007 precisa de uma atualização aos novos tempos, para incluir o microempreendedor individual, as plataformas digitais de agenciamento e intermediação de frete e os aplicativos de entrega. No mesmo sentido, a exigência da contratação em carteira para a validade da licença concedida a mais de um condutor, para o mesmo veículo da frota da empresa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adequar o texto à melhor técnica legislativa; adequar a proposta à terminologia do Código Civil; suprimir da proposta as previsões atinentes a relações de trabalho e responsabilidade, para evitar a invasão da seara da competência privativa da União; e, para adequar a cláusula de vigência do projeto de lei.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica destaca a oportunidade da matéria e consigna voto FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 26/08/2020.

Ver. ADILSON AMADEU (DEM)

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)

Ver. SENIVAL MOURA (PT)

Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM)

Ver. OTA (PSB)

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA) - CONTRARIO

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) - CONTRARIO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/08/2020, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.